

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 480/2026

**RECORRENTES: SANTA CRUZ AMBIENTAL LTDA. e VIA VALE
CONSTRUTORA LTDA.**

**RECORRIDA: TECHNOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS NA ÁREA DA
CONSTRUÇÃO LTDA.**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR/SP.

A empresa **TECHNOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.769.477/0001-48, com NIRE na Junta Comercial do Estado de São Paulo nº 35.220.424.275, com sede à Avenida 24 de Dezembro, nº 741 – Sala 30 – Centro – Peruíbe/SP – CEP: 11770-072 (e filial à Rodovia Rene Benedito Silva, nº 3555 – Sala 02 – Parque Boa Esperança – Itapevi/SP – CEP: 06683-000), neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, com amparo no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **SANTA CRUZ AMBIENTAL LTDA. e VIA VALE CONSTRUTORA LTDA.**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DOS RECURSOS



As Recorrentes insurgem-se contra a habilitação da Recorrida, sob os seguintes fundamentos:

Santa Cruz Ambiental Ltda.: alega que a Certidão Negativa de Falência apresentada pela Recorrida seria incompleta, porquanto a certidão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) indica a necessidade de complementação por certidão de Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível. Alega, ainda, ausência de detalhamento de BDI e Encargos Sociais na proposta.

Via Vale Construtora Ltda.: alega que a ficha de registro de empregado apresentada para comprovar o vínculo do profissional responsável técnico seria inidônea, pois não haveria compatibilidade com os registros oficiais do eSocial e RAIS.

Ocorre que ambas as alegações são frágeis, desprovidas de provas e contrárias à própria literalidade do edital e da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual não merecem prosperar.

II – DA IDENTIFICAÇÃO E REGULARIDADE DA RECORRIDA

A Recorrida é uma empresa regularmente constituída, com sede e filial devidamente registradas, e atende a todos os requisitos de habilitação previstos no edital, conforme amplamente comprovado nos autos do processo licitatório.

III – DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA (RECURSO SANTA CRUZ)

III.1. Da Plena Validade da Certidão Apresentada

A Recorrida apresentou a Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), em conformidade com o art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que exige a comprovação de regularidade perante a justiça estadual.

A mera ressalva contida no rodapé da certidão, indicando a necessidade de complementação por certidões de Comarcas e Turmas Recursais, não invalida o documento,

tratando-se de prática burocrática comum que não afasta a eficácia probante da certidão apresentada.

III.2. Da Vedação a Exigências que Geram Custos Desnecessários (Súmula TCU nº 272)

A exigência de certidão complementar de todas as comarcas do país, como pretende a Recorrente, implicaria custos e esforços desnecessários para os licitantes, sendo expressamente vedada pela Súmula TCU nº 272:

"Veda exigências de habilitação e quesitos de pontuação técnica que gerem custos desnecessários para os licitantes antes mesmo da celebração do contrato."

Assim, a tentativa da Recorrente de impor obrigação não prevista em lei ou no edital é descabida e ilegal, além de gerar custos desproporcionais aos licitantes.

III.3. Da Inaplicabilidade do Formalismo Exacerbado

Admitir a tese da Recorrente equivaleria a exigir que o licitante apresentasse certidões de todo o território nacional, o que seria não apenas inexigível, mas também contrário aos princípios da razoabilidade, eficiência e celeridade que regem a nova lei de licitações.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado, permitindo o aproveitamento dos atos e a seleção da proposta mais vantajosa, e não a eliminação de licitantes por meras ressalvas formais que não afetam a substância do documento.

IV – DO BDI E DOS ENCARGOS SOCIAIS (RECURSO SANTA CRUZ)

IV.1. Da Exigência Editalícia – Item 8.9.1



A Recorrente Santa Cruz alega que a Recorrida não teria apresentado composição detalhada do BDI e dos Encargos Sociais. Tal alegação é improcedente e decorre de uma leitura equivocada do edital.

A proposta apresentada pela Recorrida guarda compatibilidade com os parâmetros referenciais da Administração (Tabela SIURB INFRA 01/2026, com BDI de 25,69% e regime desonerado), conforme amplamente divulgado nos esclarecimentos oficiais do certame (documentos RES+ESCL+4+ROADE e RES+ESCL+5+ROADE).

O orçamento de referência da Administração, baseado em tabelas oficiais (SIURB), é um parâmetro legítimo e objetivo para aferição da compatibilidade dos preços ofertados.

IV.2. Dos Esclarecimentos Oficiais da Administração sobre BDI e Regime Tributário

A própria Administração, em resposta aos pedidos de esclarecimento formulados no âmbito do presente certame (documentos RES+ESCL+4+ROADE e RES+ESCL+5+ROADE), estabeleceu de forma objetiva os parâmetros utilizados para a elaboração do orçamento de referência:

- BDI aplicado: 25,69%;
- Regime tributário: desonerado, com base na Tabela SIURB INFRA 01/2026.

Ademais, o Esclarecimento nº 5 é expresso ao esclarecer que:

“b) O orçamento estimativo não tem a finalidade de reproduzir a realidade tributária específica de cada empresa participante, mas sim estabelecer um parâmetro de referência para a Administração, conforme prevê a legislação vigente.”



“c) A participação no certame é aberta a empresas enquadradas em qualquer regime tributário legalmente admitido, cabendo a cada licitante formular sua proposta considerando seus custos operacionais, tributários, administrativos e comerciais próprios.”

“e) Sim. Empresas que operam em regime não desonerado poderão participar normalmente do certame e apresentar suas propostas de acordo com sua estrutura de custos e

encargos, não havendo qualquer exigência de que os licitantes adotem o mesmo regime tributário utilizado na composição do orçamento referencial da Administração.”

Tais esclarecimentos demonstram, de forma inequívoca, que:

1. O orçamento de referência é meramente estimativo, servindo como parâmetro para a Administração, e não como uma camisa de força para os licitantes;
2. Cada licitante é livre para formular sua proposta de acordo com sua própria realidade tributária e estrutural;
3. Não há exigência de que os licitantes adotem o regime desonerado ou o mesmo percentual de BDI utilizado pela Administração.

IV.3. Da Proposta Apresentada pela Recorrida em Conformidade com o ANEXO III do Edital

A Recorrida apresentou sua proposta de preços em estrita observância ao ANEXO III – MODELO DE DESCRITIVO DA PROPOSTA DE PREÇOS do edital, que contém declarações expressas que afastam qualquer alegação de omissão quanto aos encargos sociais e tributos.

O referido anexo estabelece, em seus itens 3 e 5, o seguinte:

Item 3: “O preço unitário estimado para o objeto encontra-se com a carga tributária completa. Nas operações previstas com o benefício do ICMS, na proposta de preço, o valor não pode ser maior do que o máximo UNITÁRIO estimado para o item.”

Item 5: “O arrematante DECLARA que, para fins do disposto no § 1.º do art. 63 da Lei Federal n.º 14.133/2021, a proposta compreende a integralidade dos custos para

atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega desta proposta.”

A Recorrida, ao preencher e assinar sua proposta, declarou expressamente que:

- O preço ofertado já contempla a carga tributária completa (item 3);
- O preço ofertado compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas (item 5), em atendimento ao art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Essas declarações, prestadas sob as penas da lei, demonstram que a Recorrida já atendeu a todas as exigências relativas à composição de preços no que tange a tributos e encargos sociais na fase de proposta inicial.

V – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO (RECURSO VIA VALE)

V.1. Da Expressa Previsão Editalícia da Ficha de Registro de Empregado

A Recorrente Via Vale alega que a ficha de registro de empregado seria "inidônea". Tal alegação é totalmente descabida, pois o próprio edital, no item 9.3.4.4.2, é cristalino ao dispor:

"A comprovação de vínculo do(s) profissional(is) detentor(es) da CAT pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho que se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços."

Portanto, a ficha de registro de empregado é um dos documentos expressamente admitidos pelo edital. A Recorrida apresentou a ficha de registro de seu profissional, cumprindo integralmente a exigência.



V.2. Da Súmula nº 25 do TCESP

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é pacífica no sentido de que a ficha de registro de empregado é documento hábil para comprovação de vínculo profissional, conforme Súmula nº 25 do TCESP:

"Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços."

Esta súmula confirma que a ficha de empregado é um dos documentos expressamente admitidos, exatamente como previsto no edital e como apresentado pela Recorrida.

V.3. Da Vedação a Exigências que Geram Custos Desnecessários (Súmula TCU nº 272)

A exigência de comprovação de vínculo por meio de eSocial, RAIS ou FGTS, como pretende a Recorrente, não está prevista no edital e geraria custos e esforços desnecessários para os licitantes, sendo vedada pela Súmula TCU nº 272.

A Administração está vinculada ao instrumento convocatório (art. 25 da Lei 14.133/2021), não podendo exigir documentos ou formalidades além daqueles ali previstos.

V.4. Da Inexigibilidade de Comprovação por eSocial, RAIS ou FGTS

A Lei nº 14.133/2021 não exige que a comprovação do vínculo seja feita mediante consulta ao eSocial, RAIS ou extrato do FGTS. A Recorrente Via Vale tenta criar uma exigência não prevista no edital para desqualificar a concorrente, o que é vedado.

Além disso, a Recorrente alega que "constatou" a incompatibilidade, mas não apresenta qualquer certidão, extrato ou documento oficial que comprove sua alegação. Trata-

se de mera suposição, desprovida de qualquer lastro probatório, o que torna seu recurso temerário e especulativo.

V.5. Da Súmula nº 30 do TCESP – Vedação à Exigência de Atividade Específica

Embora o recurso da Via Vale se concentre na ficha de registro, é importante destacar que, mesmo em relação à qualificação técnica, a Súmula nº 30 do TCESP é aplicável ao caso:

"Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens."

A exigência de comprovação de aplicação de concreto usinado exclusivamente em passeio (como eventualmente se pudesse interpretar) seria vedada por esta súmula, que impede a exigência de atividade específica. A Recorrida comprovou execução de serviços de maior complexidade (com bombeamento e em tanque de retenção), o que atende com folga à exigência editalícia.

VI – DA APLICABILIDADE DAS SÚMULAS DO TCU AO MUNICÍPIO DE CAJAMAR (SÚMULA TCU Nº 222)

A Súmula TCU nº 222 garante que:

"As decisões e súmulas do TCU em matéria de licitação tenham eficácia e incidência também sobre Estados e Municípios."

Dessa forma, todas as súmulas do TCU invocadas nestas contrarrazões são plenamente aplicáveis ao presente certame, promovido pelo Município de Cajamar, e devem ser observadas pela Administração.



VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrida:

1. O conhecimento e o não provimento dos recursos interpostos por **SANTA CRUZ AMBIENTAL LTDA.** e **VIA VALE CONSTRUTORA LTDA.**, mantendo-se incólume a habilitação da Recorrida;

2. O reconhecimento da plena validade da Certidão Negativa de Falência apresentada, que atende ao art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021, sendo vedada a exigência de complementação por certidões de todas as comarcas do país, nos termos da Súmula TCU nº 272;

3. O reconhecimento de que a Recorrida já atendeu às exigências do ANEXO III do edital, com as declarações expressas sobre carga tributária e custos trabalhistas, em conformidade com o art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

4. O reconhecimento de que a alegação de inidoneidade da ficha de registro de empregado é improcedente, porquanto a ficha de registro de empregado é expressamente admitida pelo edital (item 9.3.4.4.2) e pela Súmula nº 25 do TCESP;

5. O reconhecimento de que a Recorrente Via Vale não apresentou qualquer prova documental que sustente sua alegação de incompatibilidade da ficha de registro;

6. A aplicação da Súmula TCU nº 222, garantindo a eficácia das súmulas do TCU sobre o Município de Cajamar;

7. Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda necessário promover qualquer diligência, que ela se limite à verificação da autenticidade dos documentos já apresentados, vedada a exigência de documentos novos ou complementares não previstos no edital;

8. Ao final, seja mantida a adjudicação do objeto em favor da Recorrida, nos termos do item 11 do edital, declarando-se também, caso assim entenda, a litigância de má-fé das Recorrentes, nos termos do art. 155, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, diante da apresentação de alegações infundadas, desprovidas de prova e





com nítido caráter protelatório, e que a Municipalidade aplique as devidas sanções cabíveis as referidas empresas.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Cajamar/SP, 22 de junho de 2026.



TECHNOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO LTDA.

Karla Christina Baumgartner

Representante Legal